

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Contas do I

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 18 de março de 2010 - Nº 29 - Divulgado em 17/03/2010

Cons. Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Vice-Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro
Umberto Silveira Porto
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Oscar Mamede Santiago Melo
Renato Sérgio Santiago Melo
Antônio Gomes Vieira Filho
Antônio Cláudio Silva Santos
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos	
Aviso de Licitação	1
2. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	1
Resoluções Normativas e Administrativas	
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	2
3. Atos da 1ª Câmara	9
Intimação para Sessão	9
Extrato de Decisão	9
4. Atos da 2ª Câmara	17
Intimação para Sessão	17
Intimação para Defesa	17

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC № 01155/10, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 004/2010, visando a aquisição de Tonner Laser (impressora HP 1320), a realizar-se no dia 30/03/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 17 de março de 2010. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: <u>02484/07</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE FERNANDES, Ex-Gestor(a); EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); GUSTAVO NUNES DE AQUINO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); TACIANO FONTES DE FREITAS, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: <u>02915/09</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ LENILDO B. DA SILVEIRA, Ex-Gestor(a); MANOEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, Responsável; CLOVIS CONSTANTINO DA SILVA, Responsável; ELIENAS LUCINDO FERREIRA ROCHA, Responsável; EDIELSON NUNES DOS SANTOS, Responsável; EDILSON PEREIRA DA SILVA, Responsável; MANOEL FERREIRA BRAGA, Responsável; NEWDSON CERES COSTA GUEDES, Responsável; MÁRCIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2010

Altera o artigo 4º da Resolução Normativa RN TC 02/05. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 18/93.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar continuamente a prestação de serviço à sociedade, visando a otimizar o tratamento dado às consultas a ele formuladas;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 4º da Resolução Normativa nº 02/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°. A Consultoria Jurídica Administrativa (CJADM) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do TCE acerca da matéria.

- § 1°. O TCE não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.
- § 2°. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no parágrafo anterior, fazendo constar no ofício o motivo da devolução.
- § 3°. O Presidente do Tribunal, poderá, excepcionalmente, admitir o processamento de consulta formulada por pessoa diversa das indicadas no art. 2° desta Resolução, sempre que entender relevante a matéria questionada.
- § 4°. O Presidente do Tribunal responderá administrativamente às consultas, cujo assunto tenha sido objeto de manifestação desta Corte, remetendo ao consulente cópia de pareceres anteriores.
- § 5°. As Consultas que atenderem aos requisitos de admissibilidade e tratarem de matéria sobre a qual o TCE ainda não tenha se manifestado serão encaminhadas ao Presidente, que determinará a formalização dos processos, remetendo-os à DIAFI Diretoria de





Auditoria e Fiscalização para a instrução dos autos.

§ 6°. O Relator encaminhará a Consulta ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal, para emissão de parecer, salvo se tratar de matéria de natureza administrativa de interesse do Tribunal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz FilhoPresidente Conselheiro Flávio Sátiro Conselheiro Fernandes Arnóbio Alves Viana Conselheiro José Marques Mariz Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Conselheiro Umberto Silveira Porto Fui presente: Marcílio Toscano Franca Filho Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 02804/08

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de

Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Processo: 03891/09

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de

Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00193/10 **Sessão:** 1783 - 10/03/2010 **Processo:** <u>01408/07</u>

Jurisdicionado: Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Interessados: ROBERTO RIBEIRO CABRAL, Ex-Gestor(a);

WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01408/07, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer o recurso de revisão interposto pelo Sr. Roberto Ribeiro Cabral, ex-Secretário de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1370/2009, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, desconsiderando as irregularidades relativas à ausência de estipulação de preço máximo global, ausência de estimativa orcamentário-financeira, ausência de precos unitários máximos e constatação da possibilidade da Administração vir a ser condenada solidária ou subsidiariamente em ação trabalhista, e julgue regulares com ressalva a Concorrência nº 01/2002, realizada pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado, bem como o Contrato de nº 015/2002 e seus termos aditivos, em face das seguintes irregularidades remanescentes: ausência de planilha de quantitativos com os respectivos precos unitários e as falhas relativas aos termos aditivos do contrato.

Ato: Acórdão APL-TC 00185/10 **Sessão:** 1783 - 10/03/2010

Processo: 01712/03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: JOSÉ FELICIANO FILHO, Ex-Gestor(a); FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA, Advogado(a); GERMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT

DE SILANS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em CONHECER os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. José Feliciano Filho, contra a decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão APL-TC 030/2010, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ante a ausência de contradição, omissão ou erro na decisão atacada, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC 030/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 1783 - realizada em 10/03/10

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de março do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3685/03 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2117/08 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS TC-4601/09 (adiado para a próxima sessão, Relator: Conselheiro Flávio Sátiro com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-2058/07 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente fez o seguinte comunicado: "Comunico que - de acordo com decisão tomada por esta Corte de Contas, em reunião do seu Conselho Superior realizada na última segunda-feira -- as prorrogações de prazo para apresentação de documentos para embasar a defesa só ocorrerão de forma excepcional, com a devida justificativa". No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, é com muita tristeza que registro, nesta sessão, o trágico falecimento da Sra. Maria Méricles Guedes Feitosa. Procuradora do Estado Aposentada -- que vem a ser tia do meu Assessor Técnico Ricardo Guedes Medeiros - que foi tragicamente assassinada ontem à tarde, nesta Capital, conforme divulgou a Imprensa. Gostaria de submeter a este Plenário um VOTO DE PESAR à família enlutada, por este trágico episódio". O Presidente submeteu a moção de pesar apresentada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou-a à unanimidade, com a Presidência associando-se àquela manifestação e determinando a comunicação desta decisão aos familiares da ex-Procuradora do Estado. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente fez distribuir com os membros do Tribunal Pleno, para apreciação e julgamento na próxima sessão, cópia da MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que altera o artigo 4º da Resolução Normativa RN-TC-02/2005. Ainda nesta fase, Sua Excelência colocou em votação os seguintes requerimentos, que foram aprovados à unanimidade pelo Plenário: 1- da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dra. Ana Teresa Nóbrega requerendo a transferência de suas férias individuais marcadas para o período de 01 a 30 de março do ano em curso, correspondente ao 2º período de





2008, para data a ser posteriormente fixada; 2- do Conselheiro Umberto Silveira Porto requerendo o adiamento de suas férias relativas ao 1º período de 2010, marcadas para o mês de março do corrente ano, para data a ser fixada a posteriori; 3- do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitando o adiamento de suas férias relativas ao 1º período de 2008, anteriormente marcadas para o mês de março de 2010, para data a ser posteriormente fixada. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes da sessão anterior: - "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - "Contas Anuais de Prefeitos": - PROCESSO TC-2274/07 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Relator suscitou, preliminar, no sentido que o Presidente submetesse à consideração do Tribunal Pleno, o acatamento ou não de documentação apresentada pelo representante do Prefeito do Município de Bayeux, após o pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público junto a esta O Relator e os demais Conselheiros posicionaram-se contrariamente ao acatamento da documentação apresentada. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda que, antes de tecer argumentos de defesa acerca do processo, pronunciouse nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Com a permissão de Vossas Excelências, inicialmente, gostaria de me associar ao Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, pelo trágico desaparecimento da Dra. Maria Méricles Guedes Feitosa -- tia do funcionário desta casa, Sr. Ricardo Guedes Medeiros - até porque é uma pessoa que conhecemos toda a sua família, é uma conterrânea que faz parte de uma numerosa família da cidade de Cajazeiras/PB. Gostaria de registrar, também, o fato deste Tribunal ter, recentemente, implantado o novo sistema de publicação on-line, através do site desta Corte de Contas. Nesta oportunidade, Senhor Presidente, gostaria de parabenizar este serviço pela sua eficiência, haja vista que nos deparamos com uma novidade muito boa, por sinal. É que, além da publicação, nós, na qualidade de representantes dos gestores públicos, bem, como o próprio gestor, estamos recebendo, também, um comunicado, por e-mail, que houve aquela publicação. Então, este é um serviço que merece os nossos elogios, porque vai nos ajudar muito nos nossos trabalhos". MPjTCE: ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. RELATOR: Votou: 1pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. Josival Júnior de Sousa, Prefeito do Município de Bayeux, em razão da despesa insuficientemente comprovadas com consultoria; consignações extra-orçamentárias despesas outras. comprovadas; recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao INSS, além de outras falhas e inconformidades na gestão do mencionado Prefeito com destaque para a ultrapassagem do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo local, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Josival Júnior de Souza, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Bayeux, no exercício de 2006, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão, discriminadas no relatório do Relator; 3- pela imputação de débito ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux no montante de R\$ 85.690,45, em virtude das irregularidades apuradas pela Auditoria: R\$ 79.690,45 referentes a despesas extraorçamentárias - consignações outras, não comprovadas e R\$ 6.000,00 referentes a despesas insuficientemente comprovadas com consultoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela determinação da assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, ao gestor atual para que restitua à conta específica do FUNDEB o valor total de R\$ 1.107.738,13, com recursos próprios do tesouro municipal, relativas as despesas efetuadas com recursos do FUNDEF, incompatíveis com a finalidade daquele fundo, que deverá ser utilizado na forma estabelecida no art. 11 da Resolução RN - TC - 11/2009; 6- pela determinação da remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, bem como a Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (para exame dos indícios de prova de crime previdenciário) para análise sobre as ilegalidades aqui expostas, especificamente

aquelas atinentes ao não pagamento de contribuição previdenciária e ao cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92; 7- pela recomendação ao atual gestor municipal de Bayeux no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências constatadas no exercício em análise; 8- pela determinação da autuação de processo em apartado para analisar a legalidade do quadro de pessoal do município de Bayeux, acaso não tenha sido constituído. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais da Administração Indireta" - PROCESSO TC-2276/07 - Prestação de Contas do exgestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba -CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer contido nos autos. RELATOR: Votou: 1pelo julgamento irregular das contas do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, relativa ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Edvan Pereira Leite, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual gestor da CAGEPA, para que adote providências no sentido da adequação do quadro de pessoal da Companhia e cessação de quaisquer pagamento decorrente da integração dos empregados que não se enquadram nas hipóteses legais, sob pena de ressarcimento pelo responsável, das quantias pagas após ciência dessa decisão e outras sanções cabíveis; 4- pela formalização de autos apartados para análise dos contratos de consultoria com a empresa ATECEL - Associação Técnico-Ciêntífico, para fins de comprovação ou não da prestação dos serviços e adequação dos procedimentos licitatórios, bem como para se apurar as responsabilidades de cada diretor, quanto à lavratura dos autos de infração e, ainda, com relação à importância referenciada como diferença de saldo da conta do Almoxarifado, segundo à Auditoria, no valor de R\$ 723.000,00, posto não existir nos autos a clareza necessária para imputação, neste processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e José Marques Mariz acompanharam o voto do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-1414/08 - Prestação de Contas das ex-gestoras da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC. Sras. Vânia da Cunha Moreira (período de 01 de janeiro a 20 de março) e Alexandrina Moreira Formiga (período de 21 de março a 31 de dezembro), relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPjTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: votou no sentido de: 1) julgar irregulares as contas das ex-Presidentes da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, durante o período de 01/01/2007 a 20/03/2007, e Sra. Alexandrina Moreira Formiga, de 21/03/2007 a 31/12/2007; 2) aplicar multas pessoais às Sras. Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infrações à legislação vigente, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) imputar débito à Sra. Vânia da Cunha Moreira. na qualidade de ordenadora de despesas, no valor total de R\$ 2.173.347,27, sendo R\$ 65.470,00 relativos ao pagamento de despesas na locação de veículos em valores acima dos contratados e R\$ 2.107.877,27 referentes ao pagamento de valores superiores aos contratados, sem qualquer comprovação, às empresas Global Serviços de Limpeza Ltda. e Talentos On Line Assessoria Empresarial Ltda., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4) imputar débito a Sra. Alexandrina Moreira Formiga, na qualidade de ordenadora de despesas, no valor total de R\$ 44.546,31, sendo R\$ 20.200,18 relativos ao pagamento de despesas na locação de veículos em valores acima dos contratados, R\$ 21.862,58 referentes ao pagamento de valores superiores aos contratados às empresas Global Serviços de Limpeza Ltda. e Talentos On Line Assessoria Empresarial





Ltda. e R\$ 2.483,55 concernentes ao pagamento de multas de trânsito, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5) recomendar ao atual gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC estrita observância à legislação pertinente, evitando a repetição das irregularidades verificadas no presente feito; 6) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-1439/08 - Denúncia formulada contra atos das ex-gestoras da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, Sras. Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga, nos exercícios de 2006 e 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPjTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pelo conhecimento da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e considerando-a procedente; 2- pela expedição de cópia do decisum ao denunciante e às denunciadas; 3- pela aplicação de multas pessoais às Sras. Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor individual de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que o atual gestor da FUNDAC adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as sugestões contidas no Relatório GEAG n.º 037/2007-I, fls. 14/30, elaborado pela Controladoria Geral do Estado, e as conclusões da unidade técnica em seus relatórios de fls. 374/380 e 551/557; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal na Paraíba dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para que adote as providências atinentes à espécie; 6- pela recomendação à atual gestão da FUNDAC para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à Administração Pública, bem como evite a repetição das máculas detectadas no presente feito. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Processos agendados para esta sessão": Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-3009/09 -Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELO. tendo como Presidente o Vereador José Maria de Lucena Filho, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MP¡TCE: ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela irregularidade das contas, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 33.185,84 -- sendo: R\$ 19.985,84 referentes às despesas por encargos e juros em decorrência do atraso no pagamento de diversas obrigações; R\$ 7.200,00 referentes ao pagamento a maior na locação de veículos e R\$ 6.000,00 por contratação de serviços de propaganda junto à firma MZ, sem respaldo contratual razoável -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto votaram com a proposta do Relator, excluindose da imputação o valor referente aos juros e multas por atraso no pagamento de obrigações. Os Conselheiros José Margues Mariz, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com aplicação da multa constante da proposta do Relator. Constatado o empate, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, reservou seu voto de minerva para a próxima sessão. PROCESSO TC-2916/09 -Prestação de Contas do Prefeito do Município de PUXINANÃ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, na oportunidade, parabenizou o Tribunal que passou a adotar, a exemplo dos Tribunais Superiores, em antecipar a apreciação dos processos dos Advogados presentes no plenário. MPjTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: Votou: 1pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de

Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 5.610.20, com fundamento no art. 56. incisos II e III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de autos específicos para análise da irregularidade na contratação de pessoal, realizado pela Prefeitura. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-2221/08 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros: O ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, após o relatório preliminar da Auditoria, recebeu notificação para apresentação de defesa -- que foi publicada no DOE do dia 06/01/2010 - ocasião em que não apresentou defesa nos autos e solicitou a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, no que foi concedida a prorrogação por 15 (quinze) dias e não foi apresentado qualquer esclarecimento. Em seguida, o processo foi ao Ministério Público, que emitiu parecer, que está datado de 18/02/2010. Concluso os autos, este foi incluído na pauta desta sessão e, no dia 26/02/2010, o causídico do ex-Prefeito vem aos autos requerendo um novo prazo para apresentar sua defesa, em face de que - não tendo acesso aos documentos da Prefeitura - o interessado foi obrigado a intentar uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Essa ação foi apreciada pelo Juiz Titular da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que expediu decisão em 18/02/2010, concedendo a liminar para exposição desses documentos ao interessado. Foi anexada aos autos, também, uma Certidão da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, atestando que a intimação da liminar ao Município de Cajazeiras foi realizada, porém, até o dia 09/03/2010, não retornou aos autos a intimação. Então, desta feita, coloco o assunto à consideração do Tribunal Pleno, acerca da solicitação do patrono do interessado. Diante da excepcionalidade do caso, concordo com a solicitação do interessado para apresentação documentação, já que este Tribunal não vem admitindo qualquer apresentação de documentos após análise da defesa, segundo disposição regimental, mas, neste caso, há uma excepcionalidade, visto que existe nos autos a comprovação, inclusive da decisão do Juiz da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, na Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Creio que o processo poderá ser retirado de pauta e concedido o prazo regimental para apresentação desta defesa". O Presidente ouviu o Ministério Público, bem como os demais Conselheiros, que concordaram com o entendimento do Relator, à unanimidade, determinando, o Tribunal Pleno, em caráter excepcional, pela retirada do processo de pauta, objetivando a prorrogação de prazo ao interessado, para apresentação de defesa escrita, inclusive com a anexação dos citados documentos e fixação de prazo, ao atual gestor, para disponibilizar os documentos necessários para a defesa do ex-Prefeito. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu que, nestes casos, o Tribunal deveria, de imediato, fazer uma Inspeção in loco no Município, tendo em vista a retenção de documento público. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou da classe "Secretarias de Estado" -PROCESSO TC-1991/08 - Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Acompanhamento da Ação Governamental, Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas as contas do Sr. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior, titular, à época, da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental – SEAAG, exercício de 2007; 2- pela recomendação ao atual representante da SEAAG a adoção de providências no sentido de dar transparência às despesas com diárias e prevenção de repetição das falhas apuradas no exercício em análise; 3- pela determinação do traslado das informações contidas no Relatório da Auditoria para o Processo que apura a situação de pessoal da Secretaria (Processo TC N° 07662/08). Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" – "Contas Anuais de Prefeitos" -PROCESSO TC-2548/08 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Antônio de Miranda Burity, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação





das contas em análise, com as recomendações constantes da decisão: 2- pela declaração de atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2806/08 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filqueiras Noqueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPjTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: 1pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, no valor de R\$ 450.000.00 - sendo: R\$ 3.500.00 referente à remuneração a maior percebida pelo Prefeito; R\$ 433.496,00 por outras despesas não comprovadas e R\$ 13.257,00 por saldo não comprovado, (mas o Relator retira desse montante o valor R\$ 3.500,00 referente aos subsídios do Vice-Prefeito), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido exgestor, no valor de R\$ 2.805,10 - por infração aos incisos I, II, e III do artigo 56, da LOTCE - e multa no valor de R\$ 43.349,00 correspondente a 10% do prejuízo causado ao município -- assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela reposição em favor do MDE da quantia de R\$ 69.227,00, com recursos do próprio município, conforme disposição contida em Resolução deste Tribunal; 5- pela declaração de atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filqueiras Noqueira. PROCESSO TC-3086/09 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPjTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação do ex-Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, no valor de R\$ 2.805.10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com o impedimento declarado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Conselheiro Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou a seguinte inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-00596/03 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JURIPIRANGA Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-578/2007, emitido quando do julgamento de denúncia relativa a irregularidade na gestão de pessoal, nos exercícios de 2001/2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPjTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Maroja Guedes Filho dando-lhe provimento; 2- pelo conhecimento da denúncia formulada julgando-a procedente; 3- pela declaração do cumprimento integral das decisões consubstanciadas na Resolução RPL TC 37/2006 e nos Acórdãos APL TC 24 e 578/2007; 4- pelo julgamento regular as contratações por excepcional interesse público verificadas nestes autos, determinando-se, por conseguinte, o

arquivamento dos presentes autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta. Sua Excelência o Presidente anunciou, da Classe "Contas Anuais de Prefeitos", o PROCESSO TC-3213/09 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS, Sr. Francisco Nóbrega Almeida, exercício de 2008, Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Nóbrega Almeida, com a ressalva do art. 12413, do Regimento Interno desta Corte; 2pela recomendação à Administração especial atenção à legislação previdenciária; 3- pela recomendação à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de encaminhar os dados referentes às contribuições previdenciárias patronais à Receita Federal para apuração do real valor devido, em razão da constatação do recolhimento ao INSS superiores aos declarados nas GFIP; 4 - pela declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-1932/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, tendo como Presidente o Vereador Valdir Justino da Silva, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. RELATÓR: 1pelo julgamento irregular da prestação de contas sob exame, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Valdir Justino da Silva, no valor de R\$ 8.151,00 - sendo: R\$ 2.151,00 pelas notas de empenho sem as devidas cópias de cheques e R\$ 6.000,00 pelas diárias sem comprovação das despesas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Noqueira. PROCESSO TC-0757/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador Jerônimo Gomes de Figueiredo, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regulares com ressalvas das contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Bayeux, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em razão da não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência no valor de R\$ 5.589,16; não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS no montante de R\$ 77.775,47; não comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS no montante de R\$ demonstradas como repassadas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não comprovação da publicação dos RGF's em órgão da imprensa oficial; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendolhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela recomendação à Câmara Municipal de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes; 4- pela determinação de representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que possa tomar as medidas oportunas, à vista de suas competências. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2315/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, tendo como Presidente o Vereador Wellington da Costa Assis, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a





ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo julgamento irregular das contas do ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Wellington da Costa Assis, relativas ao exercício de 2007; 2) pela imputação, ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Wellington da Costa Assis, débito no montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sendo R\$ 250,00 referentes ao pagamento indevido de multa de responsabilidade do contador da Edilidade, R\$ 2.750,00 concernentes à despesa imprópria com sistema informatizado instalado no escritório de contabilidade e R\$ 300,00 respeitantes ao dispêndio não comprovado com supostos serviços de confecção de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIPs; 3) pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -TJ/PB; 4) pela aplicação de multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Wellington da Costa Assis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB; 5) pela assinação do lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) pelo envio de recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Śr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) pela comunicação, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados. bem como sobre a carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juazeirinho/PB relativas ao exercício financeiro de 2007; 8) pela remessa, também, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, de cópia das peças técnicas, fls. 261/269 e 446/459, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 461/464, e desta decisão à augusta Procuradoria da República na Paraíba e à colenda Procuradoria Geral de Justica do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2093/09 -Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, tendo como Presidente o Vereador José Elias Borges Batista, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo julgamento irregular das referidas contas; 2) pela aplicação de multa ao Chefe do Poder Legislativo de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo também de 30 (trinta) dias após o término daquele período. velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -TJ/PB; 4) pelo envio de recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador José Elias Borges Batista, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais,

legais e regulamentares pertinentes; 5) pela remessa, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, de cópias das peças técnicas, fls. 150/158 e 196/200, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 202/206, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, providências Anuais da Administração unanimidade "Contas Indireta' PROCESSO TC-2987/09 - Prestação de Contas dos ex-gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, Sr. José Carlos Vidal e Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que o Procurador Geral do Ministério Público Especial estava emitindo, pela primeira vez nesta Corte de Contas, o seu parecer de forma eletrônica. MPjTCE: pronunciou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Este processo é o primeiro daqueles que chegam ao Tribunal Pleno com parecer eletrônico. Por trás desse pequeno fato está um pedido do Ministério Público, feito em dezembro do ano passado à Vossa Excelência, no sentido de tornar os nossos pareceres eletrônicos, o que se viabiliza agora. Esse parecer eletrônico, na verdade, não simboliza, apenas, o oferecimento do parecer em modo eletrônico. mas um enorme ganho em transparência para as atividades do Ministério Público. De modo mais específico, nestes autos, o processo já tem o relatório da Auditoria elaborado pela ACP Ivana Franca, de modo eletrônico; o parecer do Ministério Público de modo eletrônico, e se encaminha para receber um acórdão eletrônico e uma publicação eletrônica no Portal do Tribunal de Contas, o que vai possibilitar um acesso mais ágil para aqueles que trabalham nesta Corte e aos jurisdicionados que, de fora, poderão ter acesso às principais peças dos processos. Gostaria de agradecer, mais uma vez, o esforço hercúleo do Diretor Executivo Geral, ACP Severino Claudino, que junto com os técnicos Fábio Lucas Meira Barbosa e Marcelo Lopes Burity, que colocaram em prática esse sistema e que, na verdade, não se restringe apenas ao parecer em si, mas que agrega funções que dizem respeito à distribuição imediata dos processos na Procuradoria, cumprindo o mandamento constitucional que determina que todo processo deve receber distribuição impessoal e imediata dentro do Ministério Público. Então, Senhor Presidente, em nome do Ministério Público especial junto a esta Corte e em meu nome, gostaria de agradecer, mais uma vez, o auxilio e a colaboração desses três brilhantes funcionários que honram este Tribunal de Contas. Quanto ao processo, ratifico o entendimento lançado nos autos". PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo julgamento regular da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos ex-Presidentes Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro e José Carlos Vidal; e 2) pela recomendação ao atual gestor do Consórcio no sentido de envidar esforços visando a não repetição das falhas apontadas nos relatórios de Auditoria; 3) pela recomendação, ainda que a direção do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, adote o chamamento Público, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações; Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 1286/93 do Ministério da Saúde, cujo modelo deve ser encaminhado ao Instituto, com vistas a subsidiar a implementação de tal prática. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator. PROCESSO TC-3148/09 - Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Nello Zerinho Rodrigues, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras - IPAM - relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Nello Zerinho Rodrigues; 2- pela aplicação de multa, ao ex-gestor Sr. José Nello Zerinho Rodrigues no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3- pela concessão do prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação ao Ministério da Previdência e Assistência Social situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis. 5- pela recomendação ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, à





unanimidade. PROCESSO TC-3216/09 - Prestação de Contas da gestora do Instituto de Previdência Municipal de DIÁMANTE, Sr. Maria Cleide Pereira de Melo, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO Relator: No sentido de que o Tribunal: 1- Julgue irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Diamante, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo; 2- Aplique multa pessoal, a ex-gestora do Instituto no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3- pela concessão do prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunique ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis: 5. Recomende ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, bem como, tomar as medidas necessárias para resgatar o montante registrado no ativo realizável desde o exercício de 2004, no valor de R\$ 25.707,57. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Consultas": PROCESSO TC-0705/10 – Consulta formulada pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria facultativa a servidores que não ingressaram no serviço público mediante concurso público. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPjTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO Relator: No sentido de: tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do Parecer da DIAFI/DIAPG, cuja cópia deve ser parte integrante desta decisão, chamando a atenção do interessado que a possibilidade de concessão de aposentadoria, em referência, diz respeito aos cargos efetivos, cuja ocupação ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC-1712/03 -Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. José Feliciano Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-30/2001. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos de declaração. RELATOR: votou: Pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo ex- Prefeito do Município de Sapé, Sr. José Feliciano Filho, contra a decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão APL-TC 030/2010, e, no mérito, negar-lhe provimento, ante a ausência de contradição, omissão ou erro na decisão atacada, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL-TC-030/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2349/07 - Recurso de Revisão interposto pela ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Artédia Derlian Dantas Oliveira Linhares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-627/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer contido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para modificar a decisão recorrida, fazendo-se excluir as irregularidades conforme se depreende do relatório do órgão de instrução fl.397/405, mantendo os demais termos da decisão combatida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2917/09 - Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, contra decisão consubstanciada, exclusivamente, no Acórdão APL-TC-88/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos de declaração. RELATOR: votou pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha. - dada a tempestividade da interposição e legitimidade do embargante -- e, no mérito, pelo seu não provimento, tanto em relação ao pedido de nulidade, como ao pedido de provimento dos embargos. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o entendimento do

Relator. CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA: "Senhor Presidente, voto com o Relator e gostaria de cumprimentar o Conselheiro Umberto Silveira Porto -- não só agora, mas já o fiz anteriormente, pela competência que lhe é peculiar - neste julgamento, prestando-lhe, inclusive, solidariedade, porque ao manejar os embargos, o causídico em algum momento tenta desqualificar o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto e, por via direta, esvaziar as atribuições desta Corte de Contas, quando tivemos um tratamento extremamente desrespeitoso para com Sua Excelência. Em nenhum momento aqui se foi dito, se afirmou ou se registrou que o mesmo responde um procedimento administrativo, no âmbito do TCU, tendo sido inclusive afastado de suas atribuições. Se não dito isso aqui não poderia ter sido registrado. Há, apenas, no Acórdão, a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao TCU, para conhecimento, se praticada alguma irregularidade. Daí porque minha solidariedade ao . Conselheiro Umberto Silveira Porto e a reafirmação de que estamos a cumprir os mandamentos constitucionais". CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: "Gostaria de agradecer às palavras do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e gostaria de dizer que os embargos foram interpostos exclusivamente, em todo o seu teor, contra o Acórdão APL-TC-88/2010. Em nenhum momento é atacado nem Parecer, nem a Resolução que foi baixada anteriormente. Provavelmente eles poderão recorrer dessa decisão, mas o possível recurso de reconsideração não poderá ter efeito suspensivo sobre a questão do parecer, porque já está vencido o prazo". Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro José Margues Mariz. Na oportunidade, o Presidente informou que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em seu pronunciamento havia falado em nome do Tribunal. Em seguida Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2227/07 - Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de PEDRA LAVRADA, Sr. Edvaldo Januário Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-562/2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: conheça do recurso de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade da sua apresentação e, no mérito, 1) considerar sanadas as irregularidades relacionadas à ausência de comprovação de despesa orçamentária escriturada como outros benefícios previdenciários concedidos (R\$ 43.700,00), à carência de comprovação do saldo bancário existente ao final do exercício (R\$ 160.636,66) e à falta de implementação da avaliação atuarial; 2) desconstituir o débito imputado ao gestor do Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, no montante de R\$ 204.382,71, sendo R\$ 43.700,00 concernentes a dispêndios contabilizados como outros benefícios previdenciários concedidos não identificados, R\$ 160.636,66 referentes a saldo bancário também contabilizado ao final do exercício sem comprovação, e R\$ 46,05 atinentes a despesas com taxas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos; 3) manter os demais itens da decisão vergastada, remetendo cópia do presente aresto à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI para verificar, nas contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2009, o efetivo repasse, pelo Chefe do Poder Executivo, das parcelas atinentes ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos, assinado em 02 de junho de 2009, com vistas à reposição da quantia que excedeu o limite das despesas administrativas realizadas pela entidade previdenciária local; 4) encaminhar os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-1238/07 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, referente ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer contido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento e procedência da denúncia, considerando-se irregulares as licitações analisadas; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso I, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-3336/03 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-818/2006, por parte do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do





interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-818/2006; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pelo encaminhamento de ofício ao atual Prefeito Municipal de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, informando-lhe acerca da irregularidade remanescente, para tomada de medidas administrativas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1408/08 - Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de CAMPINA GRANDE, Sr. Pedro Lúcio Barbosa (período de janeiro a abril) e Sra. Maria da Paz Pereira do Patrocínio (período de maio a dezembro), exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MP¡TCE: confirmou o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Pedro Lúcio Barbosa e pelo iulgamento irregular das contas da Sra. Maria da Paz Pereira do Patrocínio, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria da Paz Pereira do Patrocínio, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira. PROCESSO TC-4643/06 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-414/2008, por parte do Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia Bezerra, emitido quando do julgamento de denúncia relativa aos exercícios de 2003 e 2004. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. MP¡TCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo após as cautelas legais. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-414/2008, remetendo-se os presentes autos à Corregedoria para as providências de sua competência. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-1959/04 -Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-796/2009, por parte do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Raimundo Antunes Batista, referente a devolução de recursos à conta do FUNDEB. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-796/2009; 2) pela aplicação ao Sr. Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) pela determinação que o atual Prefeito Municipal de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, proceda à devolução à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 53.733,25, referente a gastos não classificados como de manutenção e desenvolvimento do Ensino devendo essa quantia ser devolvida em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 17.911,08, e aplicada em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1°, da Resolução Normativa N° 11/09, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas. Aprovada a proposta do Relator, unanimidade. PROCESSO TC-2065/05 -Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-473/2007, por parte da ex-Prefeita do Município de SAPÉ, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPjTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa e concessão de prazo para cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: 1.

pela aplicação de nova multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Senhora Maria Luíza do Nascimento Silva, Prefeita Municipal de Sapé, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, Senhor João Clemente Neto, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item 4 do Acórdão APL TC 580/2001 (fls. 44/49) combinado com o Acórdão APL TC 168/2008 (fls. 139/141), fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 4. que seja facultado ao atual Prefeito, antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5142/05 - Verificação de Cumprimento do item "II" do Acórdão APL-TC-53/2005, por parte do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no item II do Acórdão APL-TC-53/2005, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhamento do cumprimento das demais decisões. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4859/08 - Tomada de Contas Especial realizada no de Previdência Municipal de PIRPIRITUBA, responsabilidade do ex-gestor, Sr. José Humberto Tavares do Nascimento, exercícios de 2006 e 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Senhor José Humberto Tavares do Nascimento, referente aos exercícios financeiros de 2006 e 2007; 2- pela aplicação de multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), especialmente pelo não pagamento das obrigações patronais, descontrole dos créditos a receber do Instituto, descumprimento do limite máximo para as despesas administrativas, além do não envio de informações que estaria obrigado a fazê-las pela RN TC 04/2007; 3- pela aplicação ao gestor, igualmente, multa automática e pessoal no montante de R\$ 8.000,00, pelo não envio das prestações de contas relativas aos exercícios de 2006 e 2007, bem assim pelo não encaminhamento do balancete de setembro/2006 e dos meses de setembro e outubro/2007, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/04; 4- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- pela assinação do prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto a atual gestora do IPAM de Pirpirituba, Senhora Jackeline Freitas Albuquerque Sigueira quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 277), bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as RN TC 103/98 e 15/01, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à





espécie; 6- pela representação à Receita Federal do Brasil, no que tange as contribuições previdenciárias, para que adote as providências a seu cargo, 7- pela recomendação à atual administração do IPAM de Pirpirituba no sentido da estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social, para não mais incorrer em vícios transgressores da matéria. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL" Contas Anuais da Administração Indireta" - PROCESSO TC-2669/09 - Prestação de Contas da ex-gestora do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME), Sra. Marta de Luna Malheiros, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) aplicar multa à ex-Superintendente do IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB; 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) fazer recomendações no sentido de que o atual gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual -IDEME, Dr. Achilles Leal Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe. sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. José Targino Maranhão, ao Secretário de Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, bem como ao Secretário de Administração do Estado, Dr. Antônio Fernandes Neto, informando-os acerca da situação anormal em que se encontra o quadro de pessoal do IDEME, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências cabíveis acerca da matéria; 6) encaminhar cópias desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do referido instituto, respeitantes aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, notadamente no tocante à elisão das irregularidades remanescentes. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-1408/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1370/2009, emitido quando do julgamento da licitação na modalidade Concorrência nº 001/2002. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Roberto Ribeiro Cabral, ex-Secretário de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1370/2009, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, desconsiderando as irregularidades relativas à ausência de estipulação de preço máximo global, ausência de estimativa orçamentário-financeira, ausência de preços unitários máximos e constatação da possibilidade da Administração vir a ser condenada solidária ou subsidiariamente em ação trabalhista, e julgue regulares com ressalva a Concorrência nº 01/2002, realizada pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado, bem como o Contrato de nº 015/2002 e seus termos aditivos, em face das seguintes irregularidades remanescentes: ausência de planilha de quantitativos com os respectivos preços unitários e as falhas relativas aos termos aditivos do contrato. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1607/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, contra decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC-581/2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:20hs, abrindo audiência pública para

distribuição de 01 (um) processo por vinculação, com a DIAFI informando que no período de 03 a 09 de março de 2010 foram distribuídos 08 (oito) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 145 (cento e quarenta e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de março de 2010.

Atos da 1ª Câmara 3.

Intimação para Sessão

Sessão: 2382 - 01/04/2010 - 1ª Câmara

Processo: 03785/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Responsável.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00028/10

Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 00723/05

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SOLON ALVES DINIZ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00723/05, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Senhor Sólon Alves Diniz, apresente a este Tribunal a fundamentação legal da modificação do valor correspondente à parcela relativa ao "Vencimento do Cargo Efetivo" do servidor aposentado Reginaldo Gomes de Araújo, verificado entre os montantes apontados na tabela de fls. 81 (R\$ 1.180,68) e na de fls. 73 (R\$ 674,65).

Ato: Acórdão AC1-TC 00447/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010

Processo: 02952/06

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LÚCIA

MARIA DA COSTA FRANCA, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 02.952/06 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Lúcia Maria da Costa França Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 - TC - 447/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.952/06, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Lúcia Maria da Costa França, Matrícula nº 660.043-3, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de março de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud.. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.952/06 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente





da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sra. Lúcia Maria da Costa França, Matrícula nº 660.043-3, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente FUNDAC, que contava, à época do ato, com 28 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço e idade de 63 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e, após solicitada a retificação, achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00464/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 03457/06

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-

Gestor(a); MARGARET DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 087/09.

Ato: Acórdão AC1-TC 00448/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 04211/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 04.211/07 Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 887/08 Prefeitura Municipal de Mamanguape DENÚNCIA -VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº 887/08. PELO RETORNO DOS AUTOS À CORREGEDORIA PARA AS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS. ACÓRDÃO AC1 - TC - 448/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.211/07, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde. acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, quando da execução do Convênio nº 183/2004 celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e aquela Prefeitura, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 887/08, e, CONSIDERANDO que o Sr. Fábio Fernandes Fonseca não mais exerce o cargo de Prefeito naquele município, e que houve a determinação desta Corte para o envio de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União -Secex Paraíba, uma vez que os recursos do convênio de que se trata são de origem do Governo Federal, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em: 1) DETERMINAR o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao pagamento da multa estipulada aquele gestor, constante do item "2" do acórdão acima mencionado. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário João Agripino João Pessoa, 11 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 04.211/07 RELATÓRIO O presente processo trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, quando da execução do Convênio nº 183/2004 celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e aquela Prefeitura, e no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 887/08. Para a execução do convênio acima citado foram realizados procedimentos licitatórios, na

modalidade Convite, a saber: - Convite nº 28/2004 - (R\$ 65.342,00)-Aquisição de equipamentos para lavandeira hospitalar; - Convite nº 30/2004 - (R\$ 67.950,00) - Aquisição de equipamentos para sala de parto; - Convite nº 32/2004 - (R\$ 58.732,00) - Aquisição de equipamentos para o cetro cirúrgico; - Convite - 34/2004 - (R\$ 35.842,60) - Reforma do Hospital e maternidade Nossa Senhora do Rosário, com implantação do bloco cirúrgico e do setor de esterilização. Após exame de toda a documentação pertinente, inclusive, defesa do gestor responsável, e pronunciamento do Ministério Público Especial, os membros da E. 1ª Câmara deste Tribunal emitiram o Acórdão AC1 TC n º 887/08 nos seguintes termos: I. Conhecer da presente denúncia; II. Dar-lhe provimento para os efeitos de: a) CONSIDERAR IRREGULARES os processos licitatórios, e os contratos deles decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, números 28/2004, 30/2004, 32/2004 e 34/2004; b) APLICAR ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca, Prefeito Municipal de Mamanguape, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LC 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001; c) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, comprove a devida instalação e funcionamento dos equipamentos hospitalares adquiridos; d) DETERMINAR o envio de cópia dos relatórios do Ministério da Saúde e da Unidade Técnica desta Corte, constante dos presentes autos, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no estado da Paraíba, para que tome conhecimento das irregularidades ali apontadas. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TO Nº 04.211/07 Em nova diligência naquele município, realizada em setembro de 2009, a Unidade Técnica verificou que não foi tomada nenhuma providência por aquele gestor. Na ocasião, foi entregue à Auditoria uma declaração assinada pelo atual Secretário da Administração do Município informando que os dois blocos cirúrgicos existentes estão sem autorização da vigilância sanitária por falta de condições para o seu funcionamento, e que, segundo a Secretaria Municipal de Saúde o material ora existente poderá não ter mais condições de uso. Este Relator entende que, como o Sr. Fábio Fernandes Fonseca não mais exerce o cargo de Prefeito naquele município, e considerando que foi determinado o envio de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União por serem os recursos do respectivo convênio de origem federal, os autos devem ser encaminhados para a COREGEDORIA desta Corte apenas para acompanhamento da devolução da multa, por parte do gestor, conforme item "b" do acórdão AC1 TC nº 887/08. No presente momento não houve pronunciamento do MPJTCE. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA: a) DETERMINEM o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao pagamento da multa estipulada aquele gestor, constante do item "b" do Acórdão AC1 TC nº 87/08. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00436/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 04753/05

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Interessados: RICÁRDO CABRAL LEAL, Responsável; EDVAN PEREIRA LEITE, Responsável; ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Interessado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); TIAGO LIOTTI, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 094/2005, firmado entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e a empresa Fenícia Viagens e Turismo Ltda., todos objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de fornecimento de passagens aéreas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES os referidos termos aditivos. 2) APLICAR multas individuais aos ex-Diretores Presidentes da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, Drs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, responsáveis pelas assinaturas dos termos aditivos, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso





II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Alfredo Nogueira Filho, a estrita obediência aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).

Ato: Acórdão AC1-TC 00442/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** <u>05133/05</u>

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Licitações

Interessados: MARIA DO SOCORRO DINIZ, Gestor(a). Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA 05.133/05 Objeto: Licitação Órgão Processo TC nº PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Licitação. Dispensa. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 - TC - 442/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.133/05, referente à Dispensa de Licitação nº 01/2005, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição da Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Catolé do Rocha-PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 05.133/05 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 01/2005, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição da Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Catolé do Rocha-PB. O valor total foi da ordem de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 15.000,00 (valor do terreno doado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha) que entra como parte do pagamento, e R\$ 45.000,00, em espécie. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 65/66 dos autos, entendendo ser o procedimento irregular, o que ocasionou a notificação do gestor responsável que, por meio do seu representante legal, acostou defesa nesta Corte às fls. 68/74 dos autos. Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, permanecendo com seu entendimento inicial, entendendo remanescerem sem as devidas justificativas as seguintes irregularidades: - Ausência de lei estadual autorizando a alienação do imóvel doado e incorporado ao patrimônio do Estado; - A doação realizada pelo município ao órgão do Ministério Público é atentatória de sua independência funcional e, portanto, irregular; - Não foi observada a modalidade de licitação correta para a permuta do imóvel, qual seja, a concorrência, a teor do que dispõe o inciso I, do art. 17, da Lei 8.666/93; - A lei municipal não poderia autorizar permuta de imóvel doado. Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu parecer com as seguintes considerações: - A doação do terreno para a construção do edifício foi inicialmente autorizada pela Lei Municipal 847/02. Posteriormente, a lei nº 957/04 autorizou que: "art. 3º-A, Na hipótese da PGE optar por adquirir um imóvel já construído, poderá, caso entenda, dispor do terreno doado para complementação da transação comercial", o que veio a ser efetivado; - O terreno primitivamente doado entrou na transação avaliado em R\$ 15.000,00 e a dispensa de licitação está bem justificada; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 05.133/05 - Não vinga o argumento da Auditoria de que o menor estaria bancando o maior, visto ser, também, do interesse municipal, o bom funcionamento do MPE no município, pois não existe Ministério Público Municipal. Assim, a doação atendeu aos interesses municipais. Ante o exposto, opinou o Parquet pela regularidade da Dispensa de Licitação sob exame. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) JULGUEM REGULAR ao Dispensa de Licitação de que se trata; 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00452/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 05191/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Interessados: LUCÍUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Responsável; HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO, Responsável. **Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a Rerratificação do aditivo e os Termos Aditivos acima mencionados, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00465/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** <u>06705/07</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RAQUEL

MENEZES PEIXOTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00440/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010

Processo: <u>06827/05</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a); ALANA RAQUEL CAVALCANTE ARAÚJO, Interessado(a); LARISSA ILANE CAVALCANTE ARAÚJO, Interessado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vístos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas às jovens Alana Raquel Cavalcante Araújo e Larissa llane Cavalcante Araújo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00430/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 07180/07

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07180/07, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Denegar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Adória Silva da Nóbrega, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Estadual de Educação e Cultura, matrícula 71.233-7, concedida através da Portaria - A - nº 553, publicado no DOE em 03.06.2007; 2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Paraíba Previdência, Senhor João Bosco Teixeira, para, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da LOTCE, comprovar a este Tribunal a adoção de medidas suficientes a tornar sem efeito o ato supracaracterizado





Ato: Acórdão AC1-TC 00441/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 07285/05

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES

DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Dr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, encaminhe ao Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente reclamada pelos peritos da Corte, fls. 126/127. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação requerida deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. 3) COMUNICAR ao aposentado, Dr. Armando Abílio Vieira, a deliberação desta Corte para que o mesmo, supletivamente, também no lapso temporal de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, enviando ao Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exigida pelos técnicos da Corte, fls. 126/127.

Ato: Acórdão AC1-TC 00453/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 01042/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a). Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os termos aditivos acima mencionados, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00432/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010

Processo: 04187/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04187/08, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, em: 1. Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC1 TC 0078/2009; 2. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, comprove perante este Tribunal: a) A retificação da Portaria nº 25/2008 (fls. 345), fazendo nela constar o cargo de Psicólogo e não de Psicólogo Clínico, bem como sua devida publicação; b) A correta publicação das portarias de nomeação nº 17/2008 (fls. 347) e nº 16/2008 (fls. 350).

Ato: Acórdão AC1-TC 00450/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 04281/08

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: WALTER FILGUEIRAS DE SENA, Gestor(a); GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS, Ex-Gestor(a); OUVIDORIÁ,

Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.281/08 R E L A T Ó R I O Cuida o presente processo de denúncia anônima junto a OUVIDORIA deste Tribunal, acerca de possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Santa Rita, no exercício 2007. Conforme o denunciante,

houve fracionamento de despesas e realização do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite com apenas um convidado. Analisando a documentação pertinente, a Unidade Técnica entendeu procedente a denúncia apenas quanto ao fracionamento da despesa. Entretanto, constatou como falhas à ausência de comprovação de fixação, em locais apropriados, da cópia do instrumento convocatório da licitação e, à ausência dos documentos necessários para habilitação dos concorrentes do certame, exigido pelo edital. Os certames realizados pela Câmara Municipal de Santa Rita naquele exercício foram: Convite 04/2007, no valor de R\$ 44.000,00, objetivando a contratação de serviços advocatícios; e Convite 08/2007, no valor de R\$ 20.000,00, objetivando a contratação de serviços de operacionalização do sistema contábil e elaboração dos balancetes do Poder Legislativo Municipal. Devidamente notificado, o Presidente daquela Casa Legislativa apresentou defesa às fls. 65/68 dos autos, a qual foi examinada pelo órgão técnico desta Corte que não acatou os argumentos apresentados, mantendo, assim, o entendimento inicial. De posse dos autos, o Ministério Público junto ao TCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1607/2009 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica deste Tribunal, entendendo, porém, que as irregularidades apontadas são de ordem formal, além de não terem provocado dano ao erário, já que em suas análises a Douta Auditoria apurou que os valores apresentados pela empresa vencedora estão coerentes com o mercado. Isto posto, opinou o MPjTCE pela improcedência da denúncia e recomendação no sentido de evitar falhas formais em processos licitatórios. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julguem improcedente a presente denúncia e recomendem à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de que sejam evitadas falhas nos próximos certames da espécie. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.281/08 Objeto: Denúncia Órgão: Câmara Municipal de Santa Rita Denúncia acerca de possíveis irregularidades em processos de licitações realizados pela Câmara Municipal de Santa Rita. Pela improcedência. Recomendações ao atual gestor. ACÓRDÃO AC1 - TC - 450 /2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04.281/08, que trata de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades em processos de licitação realizados pela Câmara Municipal de Santa Rita, e, Considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o entendimento do Ministério público junto ao TCE, no parecer acostado aos autos. ACORDAM os membros da Eq. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar improcedente a presente denúncia; II) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Rita a estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, objetivando a não repetição das falhas agui relatadas. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de março de 2010. Cons JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO Presidente Relator Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 00454/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 05125/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA,

Gestor(a)

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00449/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 05154/08

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de

João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).





Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: 1) julgar regular com ressalvas o procedimento de Dispensa de Licitação nº 10/08, em análise, bem como o Contrato Administrativo nº 123/2008 dele decorrente; e 2) recomendar à Secretaria Municipal da Educação e Cultura do Município de João Pessoa no sentido de que na próxima contratação de serviços de qualificação de servidores instaure o devido procedimento de licitação, com observância das normas preconizadas na Lei n.º 8.666/93.

Ato: Acórdão AC1-TC 00435/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 05421/08

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA,

Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em epígrafe, seguido do contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de março de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00455/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 06398/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00443/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** <u>06427/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a). Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA Processo TC nº 06.427/08 Objeto: Licitação Órgão - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular, com ressalvas. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 -TC - 443/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.427/08, referente à Licitação nº 245/2008, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos pacientes do Centro de Assistência Psico-Social -CAPS, naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o Processo de Licitação de que se trata; b) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do município de Santa Rita que observe atentamente os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93; c) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 06.427/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 245/2008, na modalidade Carta Convite - Menor Preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos pacientes do Centro de Assistência Psico-Social - CAPS, naquele município. O valor total foi da ordem de R\$ 29.778,00, tendo sido licitante vencedor a empresa ATL ALIMENTOS

DO BRASIL LTDA. Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica desta Corte emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, que acostou defesa neste Tribunal conforme fls. 70/75 dos autos, e, após analisar dessa documentação, a Auditoria entendeu remanescer como falha a ausência da pesquisa de preços. Este Relator entende ser a falha relevada, visto não ter havido prejuízo ao erário, uma vez que foi observado o menor preço entre as propostas apresentadas, e estas estão dentro dos preços praticados no mercado (vide fls. 36/49). Não foi o processo previamente examinado pelo MPjTCE. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: -JULGUEM REĞULAR, com ressalvas, o Processo de Licitação de que se trata; - RCOMENDEM ao Chefe do Poder Executivo do município de Santa Rita que observe atentamente os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93; - DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00456/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 06690/08

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun.

de João Pessoa **Subcategoria:** Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do

Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00457/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 07577/08

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA,

Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o termo aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do presente

processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00428/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010

Processo: <u>07880/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do

processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00029/10

Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: <u>08250/08</u>

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de

João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 08.250/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00458/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010

Processo: 08594/08

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa





Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00444/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 08642/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008 Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a). Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 08.642/08 Objeto: Licitação Órgão - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular, com ressalvas. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 -TC - 444/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n° 08.642/08, referente à Licitação n° 271/2008, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos pacientes do Centro de Assistência Psico-Social -CAPS, naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o Processo de Licitação de que se trata; b) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do município de Santa Rita que observe atentamente os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93; c) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 08.642/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 271/2008, na modalidade Carta Convite - Menor Preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos pacientes do Centro de Assistência Psico-Social - CAPS, naquele município. O valor total foi da ordem de R\$ 28.937.50. tendo sido licitante vencedor a empresa EDNALDO MARCELINO DA SILVA. Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica desta Corte emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, que acostou defesa neste Tribunal conforme fls. 37/42 dos autos, e, após analisar dessa documentação, a Auditoria entendeu remanescer como falha a ausência da pesquisa de precos. Este Relator entende ser a falha relevada, visto não ter havido prejuízo ao erário, uma vez que foi observado o menor preço entre as propostas apresentadas, e estas estão dentro dos preços praticados no mercado (vide fls. 19, 20 e 21). Não foi o processo previamente examinado pelo MPjTCE. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - JULGUEM REGULAR, com ressalvas, o Processo de Licitação de que se trata; - RCOMENDEM ao Chefe do Poder Executivo do município de Santa Rita que observe atentamente os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93; - DETERMINEM o arquivamento

Ato: Acórdão AC1-TC 00434/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** <u>09114/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA,

dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor

Responsável.

Relator

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e conside-rando as conclusões da Auditoria e da

representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decor-rente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de marco de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00445/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 09152/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 09.152/08 Objeto: Licitação Órgão - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE Licitação. Pregão Presencial. Julgase regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 - TC Nº 445/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.152/08, referente à Licitação nº 08/08, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 108/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, mediante requisição diária e periódica, destinados ao abastecimento de veículos pertencentes àquela Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC -Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 09.152/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 08/08, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 108/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, mediante requisição diária e periódica, destinados ao abastecimento de veículos pertencentes àquela Prefeitura. O valor total foi da ordem de R\$ 218.520,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Posto de Combustível Nova Mamanguape Ltda. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações: - O quantitativo dos produtos a serem adquiridos são: Óleo Diesel (48.000 L - R\$ 2,21); Gasolina (40.000 L - R\$ 2,62); e Álcool (4.000,00 L - R\$ 1,91); - A Empresa acima mencionada foi a que apresentou o menor preço; Em relação a falhas, a Unidade Técnica constatou que os preços praticados estão acima dos fixados pela ANP, no caso do Diesel e da Gasolina, e abaixo no caso do Alcool. Devidamente notificado, o Prefeito do município de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte, conforme consta das fls.73/79 dos autos. Na ocasião, encartou cópia do relatório Inicial da Auditoria referente ao Processo TC nº 06450/08, que examina a Dispensa de Licitação nº 12/2008 realizada pela Prefeitura de Mamanguape, objetivando a aquisição de combustíveis. Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo serem os argumentos insuficientes para sanar as falhas apontadas. Este Relator, examinando os autos, verificou que os valores que a Auditoria considerou regulares no processo de Dispensa de Licitação. cuio Contrato foi celebrado em 21.07.2008, são iguais ao do Pregão sob exame, cujo Contrato foi celebrado em 25.08.2008, entendendo, assim, ser regular o procedimento licitatório. Não foi o processo previamente examinado pelo MP¡TCE. É o relatório. Antônio Gomes . Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 09.152/08 PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) JULGUEM REGULAR o processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator





Ato: Acórdão AC1-TC 00437/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010

Processo: <u>09248/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 24/2008, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a aquisição de móveis, equipamentos e material de expediente para Secretarias da Urbe, bem como dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela citada Comuna. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00459/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 09249/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a). Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00460/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** <u>09339/0</u>8

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de

João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a). Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00461/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** <u>09425/08</u>

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a). Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do

processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00433/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 09440/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA, Ex-Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09440/08, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, em declarar REGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizados pelo Município de MATURÉIA, no exercício de 2007; determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00462/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010

Processo: 00821/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSINALDO VIEIRA DA COSTA, Ex-Gestor(a). Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00463/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 00907/09

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada,

ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00438/10 **Sessão:** 2379 - 11/03/2010 **Processo:** 01203/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); FRANCISCO AÍRTON PEREIRA DE BRITO, Interessado(a); MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Interessado(a); HELDER SILVA DE PAIVA, Interessado(a); JOSÉ FRANCO DA NÓBREGA FARIAS, Interessado(a); VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, Advogado(a); FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, Advogado(a); EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Advogado(a); MÚCIO SÁTYRO FILHO, Advogado(a); MANUEL SABINO NETO, Advogado(a); MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, Advogado(a); PAULO GUEDES PEREIRA, Advogado(a); AGOSTINHO ALBÉRIO FERNANDES DUARTE, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA IRANILDO LACERDA, Advogado(a); **GOMES** DA SILVA, Advogado(a); LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO, SEVERINA NATALICE FRANÇA Advodado(a). DA SILVA Advogado(a); GINALDO LAGO DE MELO NETO, Advogado(a); SABRINA PEREIRA MENDES, Advogado(a); SÉRGIO NICOLÁ MACEDO PORTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 033/2008, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e de gás de cozinha, bem como dos Contratos n.ºs 001/2009 e 002/2009 dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00439/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 01504/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: RIVALDO MELO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 03/2009, realizada pelo Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de refrigeração do tipo SPLIT, de 36.000 e de 48.000 BTUs, para o Plenário e para a Galeria da Câmara de Vereadores, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a





referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB. Rivaldo Melo da Silva, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela citada Edilidade. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00427/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 01943/09

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana -

FMI UR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00466/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 03687/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTONIA

DA SILVA FEITOSA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00431/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: <u>05</u>446/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

pensão supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 00429/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 05856/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a). Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 38, da Srª MARIA CÂNDIDO DA SILVA FERNANDES, matrícula nº 65.801-4,

Professora, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC1-TC 00467/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 10257/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA

JOSÉ FIGUEIROA DA COSTA, Interessado(a). **Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00451/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 11598/09

Jurisdicionado: Governo do Estado Subcategoria: Representação

Exercício: 2009

LEANDRO Interessados: **MOREIRA** PITA, Responsável;

OUVIDORIA, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 11.598/09 R E L A T Ó R I O O presente processo trata de DENÚNCIA formulada a partir de Representação encaminhada pelo Núcleo de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República (MPF), acerca de possíveis irregularidades em atos de administração de pessoal realizados pelo Governo do Estado da Paraíba quanto à ocorrência de acumulação de cargos da servidora Maria Neide Bezerra Cavalcanti Alves e quanto ao possível nepotismo entre os servidores Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti, uma vez que são primos. Tendo em vista o objeto da denúncia, a Unidade Técnica desta Corte realizou diligências no Hospital de Trauma do Estado, na CGE e na Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de João Pessoa – nesse último órgão em função da acumulação de cargo da servidora acima mencionada -, a fim de colher documentação comprobatória das situações ora denunciadas. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 29/31 com as seguintes considerações: - Em relação à servidora Maria Bezerra Cavalcanti Alves, ficou constatado que a mesma exerceu função de digitadora na Prefeitura Municipal de João Pessoa, como prestadora de serviço, no período de 02.02.2009 a 01.11.2009, e desempenhou atividades como Nutricionista - cargo em comissão - no Hospital de Trauma, no período de 12.03.2009 a 16.06.2009. Entretanto, essa servidora não mais possui vínculo com nenhum desses órgãos; - Quanto aos servidores Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti, houve no período da gestão do Sr. Rui Bezerra Cavalcanti, como Secretário Chefe da CGE, a nomeação para o cargo em comissão do servidor Marcelo Germano, mas nenhuma informação acerca do vínculo de parentesco foi fornecida pelo Órgão, prejudicando a verificação da procedência da denúncia. Mesmo diante dessa limitação, e com base no exposto na Súmula nº 13 do STF, entende-se que a hipótese de parentesco de quarto grau (primos) não se enquadra na vedação da Súmula acima citada. Em sua conclusão, a Unidade Técnica considerou procedente a denúncia quanto à acumulação de cargos por parte da servidora Maria Neide Bezerra Cavalcanti, entendendo, porém, que por não haver continuidade do vínculo não mais persiste a irregularidade. E quanto ao nepotismo praticado entre os servidores Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti, considerando a Súmula nº 13 (STF), entende como descaracterizada a denúncia. Não foi o processo enviado ao MPjTCE. É o relatório. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 11.598/09 PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, proponho que os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: - Conheçam da presente denúncia e julguemna procedente quanto à acumulação de cargos por parte da servidora Maria Neide Bezerra Cavalcanti, e improcedente quanto à prática de nepotismo entre os servidores Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti; - Dêem conhecimento ao Núcleo de Atendimento do Cidadão da Procuradoria da República na Paraíba sobre o teor da presente decisão; - Determinem o arquivamento dos autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 11.598/09 Objeto: Denúncia Órgão: Governo do Estado da Paraíba Denúncia acerca de possíveis irregularidades em atos de administração de pessoal praticados pelo Governo do Estado da Paraíba. Pela Improcedência. ACÓRDÃO AC1 - TC - 451/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 11.598/09, que trata de DENÚNCIA formulada a partir de Representação encaminhada pelo Núcleo de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República (MPF), acerca de possíveis irregularidades quanto à ocorrência de acumulação de cargos da servidora Maria Neide Bezerra Cavalcanti Alves e quanto ao possível nepotismo entre os servidores Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti, e, Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, ACORDAM os membros da Eg. 1º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Conhecer da presente denúncia e julgá-la procedente quanto à acumulação de cargos por parte da servidora Maria Neide Bezerra Cavalcanti, e improcedente quanto à prática de nepotismo entre os servidores Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti; II) Dar conhecimento ao Núcleo de Atendimento do





Cidadão da Procuradoria da República na Paraíba sobre o teor da presente decisão: III) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de março de 2010. Cons JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO Presidente Relator Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 00468/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: <u>12315/09</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00469/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 1232

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA

RAIMUNDA FORTUNATO., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00470/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010 Processo: 12392/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA

MARCULINA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00446/10 Sessão: 2379 - 11/03/2010

Processo: <u>00</u>712/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Gestor(a); 1ª

CÂMARA, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA Processo TC nº 00.712/10 Objeto: Licitação Órgão - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE Licitação. Tomada de Preços. Julgase regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 - TC -446/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.712/10, referente à Licitação nº 007/06, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, para a execução dos serviços de implantação de drenagem e pavimentação em diversas ruas naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 00.712/10 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 007/06, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, para a execução dos serviços de implantação de drenagem e pavimentação em diversas ruas naquele município. O valor total foi da ordem de R\$ 723.019,36, tendo sido vencedora do certame a empresa Imperial Projetos Construções e Serviços Ltda. De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, entendendo serem os preços compatíveis com os praticados no mercado. Não foi o processo previamente examinado pelo MPjTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2532 - 30/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: 04039/07

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2532 - 30/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: 07777/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: 02732/06

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 07831/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias